



Ofício nº 3640/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.  
SCC 13433/2025

Senhor Secretário,

Ao tempo em que o cumprimento, submeto à análise de Vossa Senhoria, a resposta da Indicação nº 0823/2025, de autoria do deputado estadual Jessé Lopes Gestão quanto à controvérsia Jurídica referente ao correto enquadramento funcional dos servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, regida pela Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.

Esta Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) tem sido demandada por inúmeros servidores que, nomeados sob a égide da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, requerem o enquadramento em classe superior com base no tempo de serviço de Agente de Segurança Socioeducativo já integralizado ao cargo.

Atualmente, o entendimento técnico-administrativo tem sido pelo indeferimento dos pleitos, sob o argumento de que a Lei Complementar nº 777, de 2021, ao revogar a norma anterior, não teria mantido a aplicabilidade da tabela de correlação prevista no Anexo IV da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016. Tal posicionamento tem gerado insegurança jurídica, desigualdade entre os servidores de mesma situação jurídica e um crescente número de ações judiciais em desfavor do Estado.

A análise da controvérsia exige uma interpretação sistemática e teleológica das normas envolvidas, pautada estritamente pelo princípio da legalidade, que rege todos os atos da Administração Pública.

A Lei Complementar nº 777, de 2021, ao reestruturar a carreira dos Agentes de Segurança Socioeducativos, dedicou um capítulo específico para tratar do enquadramento funcional dos servidores que já integravam o quadro. Assim, o CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, estabelece o artigo 4º que constitui no dispositivo central da presente demanda, tendo sua redação inequivocamente direcionada ao enquadramento dos servidores:

Senhor  
**KENNEDY NUNES**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Nesta

Consoante dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 777, de 2021:

**Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo será realizado por meio do enquadramento do cargo de provimento efetivo de Agente de**



**Segurança Socioeducativo estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016.**

Parágrafo único. O enquadramento do cargo de que trata o *caput* deste artigo respeitará, para todos os fins, **o tempo e a classe do cargo de origem**, não representando, para qualquer efeito legal, inclusive para aposentadoria e progressão, a descontinuidade em relação à carreira, ao cargo, ao período aquisitivo da progressão funcional e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

A simples leitura do *caput* do artigo demonstra que o legislador não apenas previu um novo enquadramento, mas determinou o método para sua realização: ele deve ser feito com base no cargo "estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016".

A interpretação de que a norma apenas mantém o servidor na mesma classe, sem qualquer alteração, esvazia completamente o sentido do dispositivo. Se a intenção fosse a mera manutenção da situação anterior, o legislador não teria utilizado o termo "enquadramento" nem teria feito remissão à lei revogada.

Isso porque, "A lei não contém palavras inúteis". Ou seja, por este princípio significa dizer que, ao interpretar uma norma, o aplicador do direito deve presumir cada palavra, frase e pontuação no texto legal, haja vista ter sido inserida com um propósito específico e significado próprio. É totalmente descabida e desarrazoada a interpretação da lei de forma que torne qualquer uma de suas partes supérflua ou sem sentido.

No contexto do enquadramento dos servidores segundo a norma especial do art. 4º da Lei Complementar nº 777, de 2021, se o legislador escreveu expressamente que o enquadramento se daria com base no "cargo (...) estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 2016", leia-se o seu Anexo IV, essa menção tem que **ter um efeito prático**. Assim, o único efeito prático possível é a aplicação do método do enquadramento da lei antiga, que se baseia na tabela de correlação por tempo de serviço (Anexo IV).

Desse modo, não assiste razão o argumento inicial proferido nos autos do processo nº SAP 63491/2023 às págs. 28-30, de que a nova lei teve "certa intenção" que não ficou clara, praticamente tratando o trecho como ineficaz.

O enquadramento, por sua própria natureza, pressupõe o correto posicionamento do servidor dentro de uma nova estrutura de carreira, conforme, inclusive, conceituado na própria lei.

A sistemática do enquadramento funcional para os Agentes de Segurança Socioeducativo está centrada na transição entre dois regimes jurídicos:

1. **Lei Complementar (LC) nº 675, de 2016:** Esta lei estruturou a carreira em 8 classes (I a VIII) e, em seu Anexo IV, estabeleceu uma "Linha de Correlação" para enquadrar os servidores com base no tempo de serviço público estadual e no nível que ocupavam na legislação anterior (LC nº 472/2009). Servidores que ingressaram sob esta lei.
2. **Lei Complementar (LC) nº 777, de 2021:** Esta nova lei reestruturou a carreira e estabeleceu a remuneração por subsídio. O ponto central da controvérsia está em seu **artigo 4º**, que define como os servidores da lei antiga seriam posicionados na nova estrutura.



**Lei Complementar nº 777, de 2021, (Art. 2º)** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

(...) **IX – enquadramento funcional:** posicionamento do servidor detentor de cargo de provimento efetivo no plano de carreira instituído por esta Lei Complementar, **observada a linha de correlação.**

A expressão "observada a linha de correlação" é fundamental. Uma vez que a LC nº 777, de 2021, não trouxe em seu corpo um novo anexo com tal linha de correlação, a única conclusão lógica e legal é que a correlação a ser observada é aquela à qual o art. 4º faz remissão, ou seja, a estabelecida no Anexo IV da Lei Complementar nº 675, de 2016.

A redação do dispositivo, ao fazer remissão expressa ao regramento anterior e ao conceituar "enquadramento funcional" como o posicionamento do servidor "observada a linha de correlação" (art. 2º, IX), indica que a intenção do legislador foi a de aplicar os critérios da lei revogada, notadamente a tabela de correlação constante no **Anexo IV da Lei Complementar nº 675, de 2016**, para regular a transição dos servidores para a nova estrutura de carreira.

A Lei Complementar nº 675, de 2016, por sua vez, ao instituir a carreira anterior, estabeleceu em seu Anexo IV uma tabela de "Linha de Correlação" que posicionava os servidores em diferentes classes com base no **tempo de serviço público estadual** e no nível do cargo ocupado anteriormente. Para os servidores que ingressaram já na vigência da Lei Complementar nº 675, de 2016, (que não possuía "níveis", mas sim "classes"), aplica-se a segunda faixa da tabela ("TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL").

A tabela dispõe, por exemplo, que um servidor com tempo de serviço entre 3 e 8 anos e 11 meses deve ser enquadrado na Classe V.

O argumento de que a Lei Complementar nº 777, de 2021, revogou a Lei Complementar nº 675, de 2016, (conforme seu art. 80) e, portanto, seu anexo não poderia ser aplicado, não se sustenta diante de uma análise técnica. O art. 4º da Lei Complementar nº 777, de 2021, é uma norma específica que cria uma exceção à regra geral de revogação. Ao determinar que o enquadramento se dará "por meio do [...] cargo [...] estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675", o legislador empregou a técnica da remissão legislativa, incorporando o método de enquadramento da norma revogada para o fim específico de regular a transição de carreira.

Conforme bem pontuado em nossa Informação nº 160/2023/SAP/COJUR:

(...) a Lei Complementar nº 777, de 2021, mantém duas regras previstas na Lei Complementar nº 675, de 2016, qual seja, a tabela do Anexo IV - LINHA DE CORRELAÇÃO [...] e a progressão funcional, respectivamente, por força dos arts. 4º e 80 daquela Lei.

Portanto, a revogação geral contida no art. 80 não tem o condão de anular a determinação específica e expressa do art. 4º. É um princípio basilar de hermenêutica jurídica que a norma especial prevalece sobre a geral (*lex specialis derogat legi generali*).

A tese aqui defendida encontra respaldo no Poder Judiciário catarinense. No julgamento do Mandado de Segurança Cível nº 5072281-83.2024.8.24.0000, a 4ª Câmara de Direito Público, em caso idêntico, concedeu a segurança, firmando o entendimento de que a Lei Complementar nº 777, de 2021, efetivamente manteve a aplicabilidade da tabela de correlação da lei anterior. Consta na ementa do acórdão:

**CONSULTORIA JURÍDICA**



**Teses de julgamento:** "A entrada em vigor da Lei Complementar n. 777/2021, em 01-01-2022, **manteve a tabela do Anexo IV para observância do enquadramento dos servidores**".

(...) **RAZÕES DE DECIDIR:** 3. A Lei Complementar n. 777/2021 possibilitou aos servidores que exerciam suas atividades antes de 2022 o enquadramento nos termos da linha de correlação do anexo IV da Lei Complementar n. 675/2016.

A decisão judicial reforça que a ausência de uma nova tabela na lei de 2021 não representa uma lacuna, mas uma opção deliberada do legislador de remeter aos critérios já existentes, conhecidos pela Administração e pelos servidores, garantindo isonomia e continuidade na transição de carreira.

Entretanto, essa referida decisão diverge do entendimento pacificado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei julgado pela Turma de Uniformização do Poder Judiciário Catarinense.

No julgamento do PUIL nº 5031602-21.2023.8.24.0018, a Turma de Uniformização firmou a tese de que "Os servidores empossados no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) sob a vigência da LCE n.º 675/2016 não possuem direito a reenquadramento na carreira com a entrada em vigor da LCE nº 777/2021".

Diante desse cenário, e com o fito de encontrar a melhor solução para pacificar a matéria, garantir a isonomia entre os servidores, salvaguardar a atuação administrativa e evitar um processo por improbidade administrativa, esta SEJURI, recomenda que a Secretaria de Estado da Casa Civil, analise a problemática à luz da propositura de alteração legislativa uma vez que a decisão judicial ao conceder para uns e não para todos se tornou injusta. Assim, a Administração passa a ter o dever de reconhecer o direito, não porque desrespeitou a decisão judicial anterior, mas porque o fundamento legal que baseava a decisão judicial deixou de existir, sendo substituído por um novo.

Certo da atenção de Vossa Excelência para a resolução desta importante pauta, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

**Danielle Amorim Silva**

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social<sup>1</sup>

**Rhenan Augusto Zimermann**

Consultor Executivo da SEJURI

---

1



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL



Código para verificação: **I4C07HL2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN** (CPF: 061.XXX.029-XX) em 11/09/2025 às 16:00:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DANIELLE AMORIM SILVA** (CPF: 033.XXX.649-XX) em 11/09/2025 às 19:11:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDMzXzEzNDM2XzlwMjVfSTRDMDdITDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013433/2025** e o código **I4C07HL2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2651/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 14 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0823/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho o Ofício nº 3640/2025, da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, contendo informações a respeito da aplicação do art. 4º da LC nº 777, a fim de que o enquadramento funcional previsto seja aplicado igualmente para todos os agentes de segurança socioeducativos contemplados, e não apenas àqueles que, eventualmente, já garantiram a aplicação do direito pela via judicial.

Respeitosamente,

**Clarikennedy Nunes**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **DL3347AE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 15/10/2025 às 14:21:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDMzXzEzNDM2XzlwMjVfREwzMzQ3QUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013433/2025** e o código **DL3347AE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
SANTA CATARINA**

PROCESSO LEGISLATIVO  
IND/0823/2025

**Proposição:** IND/823/2025

**Data entrada:** 20/08/2025

**Autor:** JESSÉ LOPES

**Ementa:**

DIRIGIDA AO GOVERNADOR DO ESTADO, SUGERINDO A APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LC 777, A FIM DE QUE O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL PREVISTO SEJA APLICADO IGUALMENTE PARA TODOS OS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS CONTEMPLADOS, E NÃO APENAS ÀQUELES QUE, EVENTUALMENTE, JÁ GARANTIRAM A APLICAÇÃO DO DIREITO PELA VIA JUDICIAL.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

### INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, à Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social, a aplicação do art. 4º da LC 777, a fim de que o enquadramento funcional previsto seja aplicado igualmente para todos os agentes de segurança socioeducativos contemplados, e não apenas àqueles que, eventualmente, já garantiram a aplicação do direito pela via judicial.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- em 14.12.2021 entrou em vigor a LC 777/2021, instituindo novo Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de agente de segurança socioeducativo;

- no art. 4º da LC 777, é previsto expressamente o instituto do Enquadramento Funcional aos ocupantes da carreira, referindo-se aos termos da LC 675/2016, isto é, tratando-se de regime de transição:

#### CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores da carreira de **Agente de Segurança Socioeducativo** será realizado por meio do enquadramento do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo estabelecido anteriormente na **Lei Complementar nº 675**, de 3 de junho de 2016. Parágrafo único. O enquadramento do cargo de que trata o caput deste artigo respeitará, para todos os fins, o tempo e a classe do cargo de origem(...) (LCE n. 777/21)

- o enquadramento citado, efetivado na LC 675, previa expressamente que os titulares do cargo de agente socioeducativo fossem enquadrados de acordo com a linha de correlação constante no anexo IV daquela Lei;

- por esse motivo, o art. 2º, inc. IX, da LC 777, menciona que o enquadramento funcional dos servidores se dará de acordo com a linha de correlação:

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:  
(...) IX – **enquadramento funcional: posicionamento do servidor** detentor de cargo de provimento efetivo no plano de carreira instituído por esta Lei Complementar, **observada a linha de correlação**. (LCE n. 777/21)

- não há tabela especificando a linha de correlação na LC 777 em virtude do art. 4º determinar que o enquadramento seguirá as regras estabelecidas anteriormente na LC 675 em que, como citado, consta a referida linha de correlação na tabela do anexo IV;

- ou seja, em respeito à técnica legislativa, não foi necessário repetir, na LC 777, os parâmetros da Lei anterior, apenas mencionar a aplicação da mesma regra, como bem expôs parecer da PGE:

"[...] a lei normatizou o enquadramento funcional dos servidores de maneira específica ao dispor que seguiria os mesmos parâmetros estabelecidos na lei que anteriormente regia o cargo, ou seja, o ANEXO IV da Lei Complementar nº 675, de 2016, o qual estabelece a "LINHA DE CORRELAÇÃO – AGENTE PENITENCIÁRIO – AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO" e que previa que o tempo de serviço seria usado para enquadramento em cada classe da carreira. **Daí porque, justifica-se a ausência de parâmetros na Lei Complementar nº 777, de 2021, pois em respeito à técnica legislativa não há razão para repisar os parâmetros já concedidos pela Lei Complementar nº 675, de 2016, que, a priori, mantém a vigência da tabela de enquadramento realizada na forma da linha de correlação constante no Anexo IV.** Desse modo, a estrutura de enquadramento funcional foi delineada, para que os servidores que já exerciam suas funções, no momento de publicação da lei, fossem precisamente encaixados no enquadramento estipulado." (Parecer PGE, Procuradora Rafaela Figueiredo Andrade Stochiero, SGPE SAP 63491/2023)

- pelo princípio basilar da hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo eficácia. No entanto, **o Estado de Santa Catarina RECONHECE a intenção do legislador, mas o desconsidera;** violando a regra do Enquadramento funcional disposta pela LCE n. 777/2021 ao não contabilizar o tempo de serviço público do servidor na LCE n. 675/16;

- nesse sentido, é a manifestação exarada pelo setor técnico da Secretaria de Estado da Administração, quando instada a se manifestar no Enquadramento da LCE n. 777/21: **"nos parece que o legislador teve certa intenção em prever a realização do enquadramento, contudo, as regras não ficaram claras, nem dispostas na referida lei como de praxe(...)** (Informação n. 71/23/SEA/GEIMP – SGPE SAP 63491/2023)."

- o legislador, portanto, não utilizou o termo jurídico "enquadramento funcional" em vão ou por capricho linguístico;

- o direito é expresso, o dispositivo é literal, e por essas razões o judiciário catarinense tem posicionado-se em favor da regra de transição do enquadramento funcional disposto no art. 4ª da LCE n. 777/21:

A **Lei n. 777/2021** revogou as disposições da Lei n. 675/2016, mas manteve a disposição sobre enquadramento(...)com advento da Lei Complementar n. 777/2021, surgiu a possibilidade dos servidores já em carreira antes de 2021 serem enquadrados nos termos da linha de correlação do anexo IV da Lei Complementar n. 675/2016, pois a nova lei prevê de forma expressa que o preenchimento das vagas de agente de segurança socioeducativo ocorrerá por meio do "estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016". Observe-se que a Lei Complementar n. 777/2021, apesar de não introduzir nova tabela de correlação, utilizou aquela já prevista na lei anterior, e concedeu autorização

para o enquadramento funcional(...) O dispositivo é literal(...) Se o legislador não quisesse permitir o reenquadramento de classe aos servidores já em atividade quando do advento da nova lei, teria replicado o contido na Lei Complementar n. 774/2021, que dispõe sobre o plano de carreira dos policiais penais: é lei semelhante à dos agentes socioeducativos e não faz menção ao enquadramento. (TJSC, 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública n. 5007207-12.2023.8.24.0067/SC, rel. Raul Bertani de Campos, j. 01/4/2024)

- no mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal do TJSC, em processo oriundo do Juizado Especial da Fazenda Pública, reconheceu o direito do Enquadramento, assim sedimentando em voto do relator: "Não se cuida de aplicar, ao autor, um dispositivo legal revogado, e sim de se observar o respectivo método de reenquadramento, por ordem da atual norma em vigor que, como visto, faz-lhe remissão". (TJSC, Recurso nº 5033299-55.2023.8.24.0090/SC, rel. Marcelo Pizzolati, 1ª Turma Recursal, j. 29-07-2024);

- as sentenças procedentes se alinham à recente decisão do **Tribunal de Justiça** catarinense que, em sede de mandado de segurança, determinou à autoridade coatora cumprir a ordem para proteger o direito líquido e certo do impetrante ao Enquadramento Funcional da LCE n. 777/21, tendo sido a segurança concedida por unanimidade, apontando a violação ao direito do Enquadramento, determinando assim, que a situação seja corrigida:

**(...) a atividade administrativa é guiada pelo princípio da legalidade e não permite contornos hermenêuticos** que ultrapassem o sentido estrito das normas (...) (...) a Lei Complementar n. 777/2021 revogou as disposições da Lei n. 675/2016, mas manteve a mesma escala de progressão na carreira, concedendo a possibilidade para o enquadramento funcional (...) Logo, com a vigência da Lei Complementar n. 777/2021, **houve a manutenção da tabela do Anexo IV da LC 675/2016 para observância quando do enquadramento dos servidores.** (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5072281-83.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-01-2025).

- portanto, não cabe à administração pública fazer uma interpretação restritiva em desfavor dos servidores, os quais podem e devem gozar dos direitos positivados em lei; a existência do instituto de novo Enquadramento Funcional é inconteste, consubstanciada pelo comando mandamental do art. 4º combinado com, inc. IX, do art. 2º, da LCE n. 777/21, por seus próprios fundamentos No contexto dos arts. 4º e 80 da LCE n. 777/21, cujo conteúdo respectivamente tratam da revogação da LCE n. 675/16, do Enquadramento Funcional;

- há que se registrar: quando duas normas dentro de uma mesma lei, são criadas com o mesmo nível de hierarquia e a mesma data de vigência, não há uma norma superior que revogue a outra; do contrário, as normas devem ser interpretadas de forma complementar e harmoniosa, de modo que cada uma tenha seu campo de aplicação específico, sem que uma anule a outra;

- na "regra da especialidade", quando há normas gerais e normas específicas dentro de uma mesma lei, a norma específica prevalece sobre a geral, assim, se existirem duas normas aparentemente conflitantes dentro da mesma lei, a norma específica é considerada mais relevante e se sobrepõe à norma geral;

- nesse contexto, o art. 80, que prevê a revogação da LCE n. 675/16, é norma geral; contudo, não exclui a aplicação na norma especial, reitere-se, contida no art. 4º do mesmo diploma normativo;

- infere-se, portanto, que, no ponto, o art. 4º da LCE nº 777/2021 preservou a vigência do Anexo IV da LCE nº 675/2016, ressalvando a revogação genérica contida no art. 80, ex vi do art. 2º, §§ 1º e 2º, LINDB;

- em síntese, atualmente existem no sistema socioeducativo duas classes de agentes, aqueles em que aplicou-se a regra de transição, e aqueles em que a regra não se aplicou, de modo que hoje existem agentes que entraram no mesmo dia na carreira, sem nenhum prévio serviço estadual, e encontram-se em níveis mais elevados da carreira do que outros que entraram no mesmo dia/momento, sendo necessária a urgente correção do equívoco;

**requer** que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, à Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social, a seguinte Indicação:

**A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado JESSÉ LOPES, que sugere a Vossa Excelência a aplicação do art. 4º da LC 777, a fim de que o enquadramento funcional previsto seja aplicado igualmente para todos os agentes de segurança socioeducativos contemplados nesse período de transição legal, e não apenas àqueles que, eventualmente, já garantiram a aplicação do direito pela via judicial. Atenciosamente, Deputado JÚLIO GARCIA - Presidente**

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**  
PL/SC



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 20/08/2025, às 15:27.

---



## DESPACHO

Em cumprimento ao estabelecido no inciso IV do art. 68 do Regimento Interno, certifico que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, reunida em Sessão Plenária na data de 21/08/2025, deliberou acerca desta proposição, IND/823/2025, e obteve o seguinte resultado:

**Aprovado [ ]**  
**Rejeitado [ ]**  
**Deferido [ ]**  
**Indeferido [ ]**  
**Comunicado [x]**

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

DEPUTADO MARCOS DA ROSA  
2º SECRETÁRIO



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Rosa**, em  
25/08/2025, às 14:09.



Ofício **GP/DL/1422/2025**

Florianópolis, 26 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado  
Nesta

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Indicação nº 0823/2025, de autoria do Senhor Deputado Jessé Lopes, sugerindo a aplicação do art. 4º da LC nº 777, a fim de que o enquadramento funcional previsto seja aplicado igualmente para todos os agentes de segurança socioeducativos contemplados, e não apenas àqueles que, eventualmente, já garantiram a aplicação do direito pela via judicial.

Atenciosamente,

Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente





Ofício nº 3640/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.  
SCC 13433/2025

Senhor Secretário,

Ao tempo em que o cumprimento, submeto à análise de Vossa Senhoria, a resposta da Indicação nº 0823/2025, de autoria do deputado estadual Jessé Lopes Gestão quanto à controvérsia Jurídica referente ao correto enquadramento funcional dos servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, regida pela Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.

Esta Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) tem sido demandada por inúmeros servidores que, nomeados sob a égide da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, requerem o enquadramento em classe superior com base no tempo de serviço de Agente de Segurança Socioeducativo já integralizado ao cargo.

Atualmente, o entendimento técnico-administrativo tem sido pelo indeferimento dos pleitos, sob o argumento de que a Lei Complementar nº 777, de 2021, ao revogar a norma anterior, não teria mantido a aplicabilidade da tabela de correlação prevista no Anexo IV da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016. Tal posicionamento tem gerado insegurança jurídica, desigualdade entre os servidores de mesma situação jurídica e um crescente número de ações judiciais em desfavor do Estado.

A análise da controvérsia exige uma interpretação sistemática e teleológica das normas envolvidas, pautada estritamente pelo princípio da legalidade, que rege todos os atos da Administração Pública.

A Lei Complementar nº 777, de 2021, ao reestruturar a carreira dos Agentes de Segurança Socioeducativos, dedicou um capítulo específico para tratar do enquadramento funcional dos servidores que já integravam o quadro. Assim, o CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, estabelece o artigo 4º que constitui no dispositivo central da presente demanda, tendo sua redação inequivocamente direcionada ao enquadramento dos servidores:

Senhor  
**KENNEDY NUNES**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Nesta

Consoante dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 777, de 2021:

**Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo será realizado por meio do enquadramento do cargo de provimento efetivo de Agente de**



**Segurança Socioeducativo estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016.**

Parágrafo único. O enquadramento do cargo de que trata o *caput* deste artigo respeitará, para todos os fins, **o tempo e a classe do cargo de origem**, não representando, para qualquer efeito legal, inclusive para aposentadoria e progressão, a descontinuidade em relação à carreira, ao cargo, ao período aquisitivo da progressão funcional e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

A simples leitura do *caput* do artigo demonstra que o legislador não apenas previu um novo enquadramento, mas determinou o método para sua realização: ele deve ser feito com base no cargo "estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016".

A interpretação de que a norma apenas mantém o servidor na mesma classe, sem qualquer alteração, esvazia completamente o sentido do dispositivo. Se a intenção fosse a mera manutenção da situação anterior, o legislador não teria utilizado o termo "enquadramento" nem teria feito remissão à lei revogada.

Isso porque, "A lei não contém palavras inúteis". Ou seja, por este princípio significa dizer que, ao interpretar uma norma, o aplicador do direito deve presumir cada palavra, frase e pontuação no texto legal, haja vista ter sido inserida com um propósito específico e significado próprio. É totalmente descabida e desarrazoada a interpretação da lei de forma que torne qualquer uma de suas partes supérflua ou sem sentido.

No contexto do enquadramento dos servidores segundo a norma especial do art. 4º da Lei Complementar nº 777, de 2021, se o legislador escreveu expressamente que o enquadramento se daria com base no "cargo (...) estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 2016", leia-se o seu Anexo IV, essa menção tem que **ter um efeito prático**. Assim, o único efeito prático possível é a aplicação do método do enquadramento da lei antiga, que se baseia na tabela de correlação por tempo de serviço (Anexo IV).

Desse modo, não assiste razão o argumento inicial proferido nos autos do processo nº SAP 63491/2023 às págs. 28-30, de que a nova lei teve "certa intenção" que não ficou clara, praticamente tratando o trecho como ineficaz.

O enquadramento, por sua própria natureza, pressupõe o correto posicionamento do servidor dentro de uma nova estrutura de carreira, conforme, inclusive, conceituado na própria lei.

A sistemática do enquadramento funcional para os Agentes de Segurança Socioeducativo está centrada na transição entre dois regimes jurídicos:

1. **Lei Complementar (LC) nº 675, de 2016:** Esta lei estruturou a carreira em 8 classes (I a VIII) e, em seu Anexo IV, estabeleceu uma "Linha de Correlação" para enquadrar os servidores com base no tempo de serviço público estadual e no nível que ocupavam na legislação anterior (LC nº 472/2009). Servidores que ingressaram sob esta lei.
2. **Lei Complementar (LC) nº 777, de 2021:** Esta nova lei reestruturou a carreira e estabeleceu a remuneração por subsídio. O ponto central da controvérsia está em seu **artigo 4º**, que define como os servidores da lei antiga seriam posicionados na nova estrutura.



**Lei Complementar nº 777, de 2021, (Art. 2º)** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

(...) **IX – enquadramento funcional:** posicionamento do servidor detentor de cargo de provimento efetivo no plano de carreira instituído por esta Lei Complementar, **observada a linha de correlação.**

A expressão "observada a linha de correlação" é fundamental. Uma vez que a LC nº 777, de 2021, não trouxe em seu corpo um novo anexo com tal linha de correlação, a única conclusão lógica e legal é que a correlação a ser observada é aquela à qual o art. 4º faz remissão, ou seja, a estabelecida no Anexo IV da Lei Complementar nº 675, de 2016.

A redação do dispositivo, ao fazer remissão expressa ao regramento anterior e ao conceituar "enquadramento funcional" como o posicionamento do servidor "observada a linha de correlação" (art. 2º, IX), indica que a intenção do legislador foi a de aplicar os critérios da lei revogada, notadamente a tabela de correlação constante no **Anexo IV da Lei Complementar nº 675, de 2016**, para regular a transição dos servidores para a nova estrutura de carreira.

A Lei Complementar nº 675, de 2016, por sua vez, ao instituir a carreira anterior, estabeleceu em seu Anexo IV uma tabela de "Linha de Correlação" que posicionava os servidores em diferentes classes com base no **tempo de serviço público estadual** e no nível do cargo ocupado anteriormente. Para os servidores que ingressaram já na vigência da Lei Complementar nº 675, de 2016, (que não possuía "níveis", mas sim "classes"), aplica-se a segunda faixa da tabela ("TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL").

A tabela dispõe, por exemplo, que um servidor com tempo de serviço entre 3 e 8 anos e 11 meses deve ser enquadrado na Classe V.

O argumento de que a Lei Complementar nº 777, de 2021, revogou a Lei Complementar nº 675, de 2016, (conforme seu art. 80) e, portanto, seu anexo não poderia ser aplicado, não se sustenta diante de uma análise técnica. O art. 4º da Lei Complementar nº 777, de 2021, é uma norma específica que cria uma exceção à regra geral de revogação. Ao determinar que o enquadramento se dará "por meio do [...] cargo [...] estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675", o legislador empregou a técnica da remissão legislativa, incorporando o método de enquadramento da norma revogada para o fim específico de regular a transição de carreira.

Conforme bem pontuado em nossa Informação nº 160/2023/SAP/COJUR:

(...) a Lei Complementar nº 777, de 2021, mantém duas regras previstas na Lei Complementar nº 675, de 2016, qual seja, a tabela do Anexo IV - LINHA DE CORRELAÇÃO [...] e a progressão funcional, respectivamente, por força dos arts. 4º e 80 daquela Lei.

Portanto, a revogação geral contida no art. 80 não tem o condão de anular a determinação específica e expressa do art. 4º. É um princípio basilar de hermenêutica jurídica que a norma especial prevalece sobre a geral (*lex specialis derogat legi generali*).

A tese aqui defendida encontra respaldo no Poder Judiciário catarinense. No julgamento do Mandado de Segurança Cível nº 5072281-83.2024.8.24.0000, a 4ª Câmara de Direito Público, em caso idêntico, concedeu a segurança, firmando o entendimento de que a Lei Complementar nº 777, de 2021, efetivamente manteve a aplicabilidade da tabela de correlação da lei anterior. Consta na ementa do acórdão:



**Teses de julgamento:** "A entrada em vigor da Lei Complementar n. 777/2021, em 01-01-2022, **manteve a tabela do Anexo IV para observância do enquadramento dos servidores**".

(...) **RAZÕES DE DECIDIR:** 3. A Lei Complementar n. 777/2021 possibilitou aos servidores que exerciam suas atividades antes de 2022 o enquadramento nos termos da linha de correlação do anexo IV da Lei Complementar n. 675/2016.

A decisão judicial reforça que a ausência de uma nova tabela na lei de 2021 não representa uma lacuna, mas uma opção deliberada do legislador de remeter aos critérios já existentes, conhecidos pela Administração e pelos servidores, garantindo isonomia e continuidade na transição de carreira.

Entretanto, essa referida decisão diverge do entendimento pacificado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei julgado pela Turma de Uniformização do Poder Judiciário Catarinense.

No julgamento do PUIL nº 5031602-21.2023.8.24.0018, a Turma de Uniformização firmou a tese de que "Os servidores empossados no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) sob a vigência da LCE n.º 675/2016 não possuem direito a reenquadramento na carreira com a entrada em vigor da LCE nº 777/2021".

Diante desse cenário, e com o fito de encontrar a melhor solução para pacificar a matéria, garantir a isonomia entre os servidores, salvaguardar a atuação administrativa e evitar um processo por improbidade administrativa, esta SEJURI, recomenda que a Secretaria de Estado da Casa Civil, analise a problemática à luz da propositura de alteração legislativa uma vez que a decisão judicial ao conceder para uns e não para todos se tornou injusta. Assim, a Administração passa a ter o dever de reconhecer o direito, não porque desrespeitou a decisão judicial anterior, mas porque o fundamento legal que baseava a decisão judicial deixou de existir, sendo substituído por um novo.

Certo da atenção de Vossa Excelência para a resolução desta importante pauta, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

**Danielle Amorim Silva**

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social<sup>1</sup>

**Rhenan Augusto Zimmermann**

Consultor Executivo da SEJURI

---

1



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I4C07HL2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN** (CPF: 061.XXX.029-XX) em 11/09/2025 às 16:00:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIELLE AMORIM SILVA** (CPF: 033.XXX.649-XX) em 11/09/2025 às 19:11:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDMzXzEzNDM2XzlwMjVfSTRDMDdITDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013433/2025** e o código **I4C07HL2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2651/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 14 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0823/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho o Ofício nº 3640/2025, da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, contendo informações a respeito da aplicação do art. 4º da LC nº 777, a fim de que o enquadramento funcional previsto seja aplicado igualmente para todos os agentes de segurança socioeducativos contemplados, e não apenas àqueles que, eventualmente, já garantiram a aplicação do direito pela via judicial.

Respeitosamente,

**Clarikennedy Nunes**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **DL3347AE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 15/10/2025 às 14:21:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDMzXzEzNDM2XzlwMjVfREwzMzQ3QUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013433/2025** e o código **DL3347AE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 17145/2025

**Assunto:** Indicação do Deputado Jessé Lopes, que solicita tomada de providências quanto ao enquadramento funcional dos servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativa regida pela Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Encaminhe-se o presente expediente ao Procurador do Estado, Dr. Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro, vinculado ao Núcleo de Apoio ao Gabinete (NAG), para análise e manifestação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0WBH5Y78**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 17/11/2025 às 19:00:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MTQ1XzE3MTUwXzlwMjVfMFdCSDVZNzg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017145/2025** e o código **0WBH5Y78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

**INFORMAÇÃO NAG/PGE Nº 30/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 17145/2025

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

Trata-se da Indicação nº 1109/2025, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual Jessé Lopes, recebida em 29/10 (p. 2/3), com o seguinte teor:

**INDICAÇÃO**

*Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Casa Civil a tomada de providências quanto à controvérsia Jurídica referente ao correto enquadramento funcional dos servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, regida pela Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.*

*O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:*

*- por meio de resposta a Indicação 0823, a SEJURI -Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, solicitou que tal questão fosse analisada pela Secretaria de Estado da Casa Civil;*

*- o tema é de tamanha importância que a própria SEJURI afirmou que:*

*"a decisão judicial ao conceder para uns e não para todos se tornou injusta [...] Assim, a Administração passa a ter o dever de reconhecer o direito, não porque desrespeitou a decisão judicial anterior, mas porque o fundamento legal que baseava a decisão judicial deixou de existir, sendo substituído por um novo [...] Diante desse cenário, e com o fito de encontrar a melhor solução para pacificar a matéria, garantir a isonomia entre os servidores, salvaguardar a atuação administrativa e evitar um processo por improbidade administrativa, esta SEJURI, recomenda que a Secretaria de Estado da Casa Civil, analise a problemática à luz da propositura de alteração legislativa" (grife).*

*Sendo assim, requer que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Casa Civil, a seguinte Indicação: A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado JESSÉ LOPES, que sugere a Vossa Excelência a urgente tomada de providências quanto à controvérsia Jurídica referente ao correto enquadramento funcional dos servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, regida pela Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021. Atenciosamente, Deputado JULIO GARCIA Presidente.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

No despacho de p. 11, noticiou-se que a SEJURI teria apresentado resposta a uma indicação anterior de conteúdo semelhante (Indicação 823/2025 - p. 13-36). Com tais elementos, aportaram os autos nesta Procuradoria-Geral do Estado.

O tema objeto da indicação pode ser subdividido em 2 subtemas: i) a existência ou não da controvérsia jurídica indicada; ii) o eventual risco de prática de ato de improbidade administrativa em razão da atuação administrativa correlata.

De saída, importante mencionar que conforme estabelece o art. 5º, VI e XIII, do Decreto Estadual nº 724/2007, compete ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta - no caso, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio de sua Consultoria Jurídica - dirimir controvérsias, uniformizar entendimentos e estabelecer, com exclusividade, a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos.

Além disso, nos termos do mesmo Decreto Estadual nº 724/2007, os titulares do cargo de Secretário de Estado são legitimados a formular consultas diretamente à Consultoria Jurídica da PGE. Assim, se vislumbrava a existência de controvérsia jurídica na aplicação da legislação, caberia à titular da SEJURI formular consulta à Procuradoria-Geral do Estado com tal desiderato, inicialmente mediante a formulação do pedido ao Procurador lotado junto à própria Secretaria, que, em seguida, encaminharia sua análise para submissão à COJUR da PGE.

Não se tem notícia, contudo, de que tal procedimento foi adotado. O reflexo do não atendimento do regramento do Decreto Estadual nº 724/2007 é o de suprimir do Ofício nº 3640/2025, firmado pela Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social e pelo Consultor Executivo da pasta, o condão de estabelecer a interpretação jurídica sobre a questão posta. Repise-se: dirimir controvérsias, uniformizar entendimentos e estabelecer, com exclusividade, a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos são competências exclusivas da Procuradoria-Geral do Estado, por meio dos Procuradores do Estado.

Desse modo, a manifestação externada no Ofício nº 3640/2025 (p. 13/16) não representa a interpretação oficial do Estado acerca da suposta controvérsia jurídica posta.

Feita esta breve introdução, importa analisar a suposta controvérsia jurídica posta: o direito ao reenquadramento na carreira aos servidores empossados no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo sob a vigência da LCE n.º 675/2016 com a entrada em vigor da LCE nº 777/2021.

Pontua-se no Ofício nº 3640/2025 (p. 13/16) que existiriam decisões conflitantes no âmbito do judiciário catarinense:

i) de um lado, a Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5031602-21.2023.8.24.0018/SC, por unanimidade, fixou a tese segundo a qual: "Os servidores empossados no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) sob a vigência da LCE n.º 675/2016 não possuem direito a reenquadramento na carreira com a entrada em vigor da LCE nº 777/2021";

ii) de outro, no *Mandado de Segurança Cível nº 5072281-83.2024.8.24.0000*, a 4ª Câmara de Direito Público, em caso idêntico, concedeu a segurança, firmando o entendimento de que a Lei Complementar nº 777, de 2021, efetivamente manteve a aplicabilidade da tabela de correlação da lei anterior.

Ocorre que, em 2/10/2025 (portanto 20 dias após a elaboração do Ofício nº 3640/2025), a **decisão proferida no Mandado de Segurança Cível nº 5072281-83.2024.8.24.0000 foi**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

**suspensa em razão da liminar proferida na Ação Rescisória nº 5076003-91.2025.8.24.0000 (anexa).** Extrai-se da referida decisão:

*Sem rodeios, abrevio: a conclamada medida antecipatória dispõe dos requisitos necessários ao seu deferimento.*

***A decisão colegiada rescindenda, transitada em julgado em 27/03/2025, está, em princípio, em dissonância com as próprias Leis Complementares Estaduais n. 675/2016 e 777/2021.***

*Isso porque, ao dispor que o enquadramento funcional seria regido pelas disposições da LCE n. 675/2016, o art. 4º da LCE n. 777/2021 apenas reafirmou a preservação do nível funcional previamente consolidado pelos servidores sob a égide daquele diploma legal, não viabilizando àqueles servidores já regidos pela LCE n. 675/2016 o reenquadramento.*

*In casu, Anderson Airton da Silva foi empossado no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo em 24/04/2018, sendo enquadrado inicialmente na Classe I, em observância ao art. 5º, parágrafo único da LCE n. 675/2016, vigente à época.*

*Com a promulgação da Lei Complementar Estadual n. 777/2021, a LCE n.675/2016 foi revogada, mas preservadas as normativas referentes ao enquadramento funcional dos servidores:*

*Art. 4º - O preenchimento do quadro de servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo será realizado por meio do enquadramento do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo estabelecido anteriormente na Lei Complementar n. 675, de 3 de junho de 2016.*

*Parágrafo único - O enquadramento do cargo de que trata o caput deste artigo respeitará, para todos os fins, o tempo e a classe do cargo de origem, não representando, para qualquer efeito legal, inclusive para aposentadoria e progressão, a descontinuidade em relação à carreira, ao cargo, ao período aquisitivo da progressão funcional e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.*

***Assim, em interpretação ao dispositivo legal, evidencia-se que o servidor não tem direito ao reposicionamento da forma almejada.***

***Nesse contexto, é fleumática a série de julgados de nossa Corte, reconhecendo que "como o impetrante/agravante ingressou no cargo mediante o regramento já em classes, estreado na inicial e podendo ser promovido, após adquirida estabilidade, por critério de tempo de efetivo exercício e mérito (consoante inserto no artigo 25 da LCE n. 777/2021), não é lógico, tampouco justo, pretender um reenquadramento, burlando a nova sistemática" (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5027958-56.2025.8.24.0000, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 29/07/2025).***

E prossegue o Desembargador Relator, listando diversos outros precedentes firmados na linha da ausência de direito ao reenquadramento.

Ou seja, a decisão indicada como paradigma para criação da "controvérsia jurídica" era, na verdade, um caso isolado, dissonante da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como bem apontado na petição inicial da Ação Rescisória nº 5076003-91.2025.8.24.0000. Com a devida vênia ao posicionamento externado no Ofício nº 3640/2025, não se está diante de um cenário de incerteza na aplicação da norma, questão que



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE APOIO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL (NAG)**

poderia ter sido sanada caso fosse realizada a consulta à PGE indicada nos parágrafos subsequentes.

Tal cenário permite antever que não se está diante de um caso que atraia riscos ao gestor da prática de atos de improbidade administrativa. O art. 1º, §8º, da Lei nº 8.429/92 consigna que “não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário”. Ademais, a atuação administrativa estava e está pautada na interpretação que é confirmada pela Corte de Justiça catarinense, como demonstrado.

Ou seja, ainda que houvesse divergência interpretativa, não se estaria diante da prática de ato de improbidade administrativa, diante da exceção prevista no dispositivo supracitado.

Assim, apesar da legítima preocupação externada pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual autor da indicação em questão, o cenário jurisprudencial atual, com a decisão proferida na Ação Rescisória nº 5076003-91.2025.8.24.0000, alterou substancialmente a base do entendimento externado pela SEJURI no Ofício nº 3640/2025, que representou a resposta à Indicação nº 823/2025, pacificando a interpretação jurídica a ser dada a temática em questão.

São essas as informações que submeto à apreciação de V. Exa. e que representam a opinião do subscritor<sup>1</sup> acerca do tema sob consulta.

**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **44ME3A2Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO** (CPF: 088.XXX.884-XX) em 18/11/2025 às 15:20:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MTQ1XzE3MTUwXzlwMjVfNDRNRTNBMIk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017145/2025** e o código **44ME3A2Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA (GRUPO PÚBLICO) Nº 5076003-91.2025.8.24.0000/SC**

**AUTOR:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** ANDERSON AIRTON DA SILVA

### DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de *Ação Rescisória* ajuizada pelo Estado de Santa Catarina, objetivando desconstituir acórdão da Quarta Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, que no *Mandado de Segurança Cível n. 5072281-83.2024.8.24.0000* concedeu a ordem pleiteada, reconhecendo o direito de Anderson Airton da Silva ao reenquadramento funcional, com reposicionamento na classe V desde o início da vigência da Lei Complementar Estadual n. 777/2021.

Malcontente, o Estado de Santa Catarina teima que:

*[...] o v. acórdão rescindendo representa um precedente isolado e manifestamente contrário à esmagadora e pacífica jurisprudência firmada não apenas nas demais Câmaras de Direito Público deste Tribunal, mas também pela Turma de Uniformização, a qual consolidou o entendimento sobre a matéria em sentido diametralmente oposto.*

*A decisão da Colenda 4ª Câmara de Direito Público, ao conceder o reenquadramento funcional ao Réu, violou de forma manifesta e literal o disposto nos arts. 4º e 80 da Lei Complementar Estadual nº 777/2021, bem como o Anexo IV da Lei Complementar Estadual nº 675/2016 (ao aplicá-lo quando já revogado) e, em última análise, o princípio constitucional da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República.*

*[...] o parágrafo único do art. 4º da LCE nº 777/2021 é solar ao dispor que o enquadramento dos servidores na nova estrutura da carreira “respeitará, para todos os fins, o tempo e a classe do cargo de origem”. A norma não poderia ser mais clara: sua finalidade foi unicamente garantir a transposição dos servidores para o novo plano de carreira sem qualquer alteração de sua classe funcional, assegurando a continuidade da carreira sem decesso remuneratório.*

*[...] a aplicação do Anexo IV da LCE nº 675/2016 é juridicamente impossível por duas razões contundentes. A primeira é que referido anexo foi uma regra de transição com finalidade específica e já exaurida: disciplinar o reenquadramento dos servidores que, em 30 de abril de 2016, estavam submetidos ao regime da LCE nº 472/2009 (organizado em “níveis”) para o novo regime da LCE nº 675/2016 (organizado em “classes”). O Réu, todavia, tomou posse em 24/08/2018, ou seja, já sob a égide da LCE nº 675/2016, ingressando diretamente na Classe I, conforme determinava o art. 5º, parágrafo único, daquele diploma. A ele, portanto, a regra de transição do Anexo IV jamais se aplicou. A segunda razão é que o art. 80 da LCE nº 777/2021 revogou expressamente a LCE nº 675/2016, com exceção de dispositivos que não incluem o Anexo IV. Ao aplicar a tabela de correlação contida em um anexo de lei já revogada, a decisão rescindenda incorreu em manifesta violação de norma jurídica, aplicando regra que não mais integrava o ordenamento.*

*[...] a decisão rescindenda, ao criar um benefício inexistente no ordenamento, padece de vício de inconstitucionalidade por ofensa direta ao princípio da legalidade, o que reforça a necessidade de sua desconstituição.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*[...] a manutenção dos efeitos do acórdão rescindendo impõe ao Estado de Santa Catarina o pagamento mensal e contínuo de remuneração majorada ao Réu, com base em direito inexistente. Tal dispêndio gera um prejuízo progressivo e de difícil reparação ao erário, notadamente em razão do caráter alimentar das verbas, o que, em caso de eventual procedência desta ação, dificultaria sobremaneira a repetição dos valores indevidamente pagos.*

Nestes termos, pugnando pela concessão de tutela de urgência, brada pela procedência da *actio* para rescindir a decisão colegiada transitada em julgado.

Pois bem.

Sobre os requisitos da tutela de urgência antecipada, dispõe o art. 300, do CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Outrossim, acrescento que *"a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória"* (art. 969, da Lei n. 13.105/2015).

Pois então.

Sem rodeios, abrevio: a conclamada medida antecipatória dispõe dos requisitos necessários ao seu deferimento.

A decisão colegiada rescindenda, transitada em julgado em 27/03/2025, está, em princípio, em dissonância com as próprias Leis Complementares Estaduais n. 675/2016 e 777/2021.

Isso porque, ao dispor que o enquadramento funcional seria regido pelas disposições da LCE n. 675/2016, o art. 4º da LCE n. 777/2021 apenas reafirmou a preservação do nível funcional previamente consolidado pelos servidores sob a égide daquele diploma legal, não viabilizando àqueles servidores já regidos pela LCE n. 675/2016 o reenquadramento.

*In casu*, Anderson Airton da Silva foi empossado no cargo de *Agente de Segurança Socioeducativo* em 24/04/2018, sendo enquadrado inicialmente na Classe I, em observância ao art. 5º, parágrafo único da LCE n. 675/2016, vigente à época.

Com a promulgação da Lei Complementar Estadual n. 777/2021, a LCE n. 675/2016 foi revogada, mas preservadas as normativas referentes ao enquadramento funcional dos servidores:



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 4º - O preenchimento do quadro de servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo será realizado por meio do enquadramento do cargo de provimento efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo estabelecido anteriormente na Lei Complementar n. 675, de 3 de junho de 2016.*

*Parágrafo único - O enquadramento do cargo de que trata o caput deste artigo respeitará, para todos os fins, o tempo e a classe do cargo de origem, não representando, para qualquer efeito legal, inclusive para aposentadoria e progressão, a descontinuidade em relação à carreira, ao cargo, ao período aquisitivo da progressão funcional e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.*

Assim, em interpretação ao dispositivo legal, evidencia-se que o servidor não tem direito ao reposicionamento da forma almejada.

Nesse contexto, é fleumática a série de julgados de nossa Corte, reconhecendo que "como o impetrante/agravante ingressou no cargo mediante o regramento já em classes, estreando na inicial e podendo ser promovido, após adquirida estabilidade, por critério de tempo de efetivo exercício e mérito (consoante inserto no artigo 25 da LCE n. 777/2021), não é lógico, tampouco justo, pretender um reenquadramento, burlando a nova sistemática" (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5027958-56.2025.8.24.0000, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 29/07/2025).

Nesse viés:

*MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO TIDO COMO ABUSIVO E ILEGAL ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA.*

*SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA (SJC) DESDE 21/03/2019, COM ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NA CLASSE I.*

*ASSERÇÃO DE QUE A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 777/2021 CONFERIU DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REPOSICIONAMENTO DOS SERVIDORES, CONFORME LINHAS DE CORRELAÇÃO CONSTANTES NO ANEXO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 675/2016.*

*ESPECULAÇÃO FRÍVOLA. PROPOSIÇÃO MALOGRADA.*

*ART. 4º, § ÚNICO, DA LCE N. 675/2016 PREVENDO O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS EMPOSSADOS SOB A ÉGIDE DA LCE N. 472/2009.*

*IMPETRANTE QUE TOMOU POSSE JÁ SOB A VIGÊNCIA DA LCE N. 675/2016. SUPERVENIÊNCIA DA LCE N. 777/2021 QUE NÃO ALTEROU A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA.*

*PRECEDENTES.*

*"[...] Assim, de acordo com a referida norma, os titulares dos cargos de provimento efetivo de Agente Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo, que eram então regidos pela LCE n. 472/2009, tiveram direito ao enquadramento funcional a partir de 01.05.2016, de acordo com o tempo de serviço público estadual e a titulação que o servidor possuísse em 30.04.2016. No caso, a parte impetrante tomou posse no cargo público efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo somente em 20.12.2017 (publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina de 14.12.2017), sendo enquadrada, portanto, na Classe I, em observância à sistemática já vigente. Quando a LCE n. 777/2021 entrou em vigor, não houve alteração na organização da carreira do Agente de Segurança Socioeducativo, a qual foi mantida em Classes. [...] Nesse passo, inexistindo qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante, não há como conceder a ordem pleiteada" (TJSC, Mandado de Segurança n. 5027451-95.2025.8.24.0000, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. monocrático em 14/05/2025).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.*

*ORDEM DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5031659-25.2025.8.24.0000, deste Relator, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 24/06/2025).*

Em sintonia:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ANEXO IV DA LC N. 675/2016. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA LC N. 777/2021. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.*

**I. CASO EM EXAME**

*1. Mandado de Segurança impetrado por servidor estadual em face de ato atribuído ao Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina, visando ao reenquadramento funcional na carreira de Agente de Segurança Socioeducativo. O impetrante, admitido em 2017 sob a vigência da LC n. 675/2016, requereu o reposicionamento direto da Classe II para a Classe V com base na LC n. 777/2021, em razão de mais de quatro anos de efetivo exercício.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. A questão em discussão consiste em definir se a LC n. 777/2021 autoriza o reenquadramento funcional de servidores admitidos sob a égide da LC n. 675/2016, com base no tempo de serviço, para classe superior àquela anteriormente ocupada, à luz do princípio da legalidade administrativa.*

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

*3. A LC n. 777/2021 não estabelece nova estrutura de classes nem impõe reenquadramento diverso do já fixado pela LC n. 675/2016, apenas assegura a preservação da classe de origem e do tempo de serviço.*

*4. A LC n. 777/2021 não estabeleceu nova tabela de equivalência, apenas preservou o tempo e a classe de origem dos servidores admitidos sob a LC n. 675/2016, sem autorizar reenquadramentos automáticos por tempo de serviço.*

*5. O Anexo IV da LC n. 675/2016, revogado expressamente pela LC n. 777/2021, não pode ser utilizado como fundamento para reenquadramento, pois se destinava exclusivamente à transição de servidores regidos pela LC n. 472/2009.*

*6. O reenquadramento pleiteado implicaria salto artificial de classes, sem respaldo legal, contrariando o princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública (CF/1988, art. 37, caput).*

*7. A pretensão de reposicionamento funcional sem observância dos critérios legais de progressão viola o princípio da legalidade estrita, que impõe à Administração a observância rigorosa das normas legais sem margem para interpretações ampliativas.*

*8. Jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina corrobora a inexistência de direito ao reenquadramento em casos idênticos, reconhecendo a legalidade da manutenção da classe de origem.*

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

*9. Ordem denegada.*

*Tese de julgamento: "1. A LC n. 777/2021 não autoriza o reenquadramento de servidores admitidos sob a LC n. 675/2016 para classe superior à anteriormente ocupada com base apenas no tempo de serviço. 2. O Anexo IV da LC n. 675/2016, por ter sido expressamente revogado, não possui eficácia para fundamentar reposicionamento funcional de servidores que ingressaram após sua vigência. 3. O princípio da legalidade veda a criação, por interpretação administrativa ou judicial, de direitos não expressamente previstos na legislação vigente." (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5028683-45.2025.8.24.0000, rel. Des. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 08/07/2025).*

No mesmo rumo:

*MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO. PRETENDIDA RECLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

N. 675/2016.

*IMPETRANTE QUE TOMOU POSSE NO CARGO, JÁ NA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA. TABELA DE CORRELAÇÃO, DISPOSTA NO ANEXO IV DA REFERIDA NORMA LEGAL, QUE TRATAVA DA TRANSIÇÃO DO SISTEMA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE "NÍVEL" (AOS SERVIDORES QUE ADENTRARAM NA CARREIRA NA VIGÊNCIA DA LCE N. 472/2009), PARA O SISTEMA DE "CLASSE", QUE PASSOU A VIGORAR NESSE NOVO REGRAMENTO. MATÉRIA OBJETO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI N. 5031602-21.2023.8.24.0018, DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DESTE ESTADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO, ADEMAIS, DE RECONHECIMENTO À ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE NÃO INTEGROU O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INQUINADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*"Os servidores empossados no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) sob a vigência da LCE n.º 675/2016 não possuem direito a reenquadramento na carreira com a entrada em vigor da LCE n.º 777/2021".(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TU) n. 5031602-21.2023.8.24.0018, Turma de Uniformização, Rel. Jaber Farah Filho. Data do julgamento: 14.04.2025)*

*ORDEM DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5027051-81.2025.8.24.0000, rela. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 08/07/2025).*

Referendando esse entendimento:

*AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA PARA ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO IMPETRANTE, AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO, COM BASE NO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 777/2021, O QUAL FEZ REMISSÃO EXPRESSA À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 675/2016 (E APLICARIA, POR EXTENSÃO, A LINHA DE CORRELAÇÃO DO ANEXO IV DESTA LEI). ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 932 DO CPC E DO INCISO XV DO ART. 132 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO QUE, ADEMAIS, SERÁ ANALISADO E REVISADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ALMEJADA AFETAÇÃO DA QUESTÃO DE DIREITO "SUB EXAMINE", COM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA (IRDR OU IAC). DESNECESSIDADE, AO MENOS, NESTE MOMENTO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPETRANTE/AGRAVANTE QUE TOMOU POSSE NO CARGO EFETIVO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 675/2016 E, PORTANTO, NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO FUNCIONAL, COM FULCRO NO RESPECTIVO ANEXO IV. REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL SOMENTE AOS AGENTES QUE ESTAVAM NO SERVIÇO PÚBLICO DURANTE A VIGÊNCIA DA LCE N. 472/2009, QUE PREVIA NÍVEIS PARA A CARREIRA, ENQUADRANDO-OS EM CLASSES ENTÃO DESCRITAS NA TABELA DE CORRELAÇÃO INSERTA NA LCE N. 675/2016. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ALTERAÇÃO, COM A NOVA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 777/2021, NA ESTRUTURA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL, DISPOSTA EM CLASSES. TEMA OBJETO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, PARA ASSENTAR DIVERGÊNCIA EXISTENTE NAS TURMAS RECURSAIS. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO PELA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO, VEDANDO O REENQUADRAMENTO PLEITEADO. PRECEDENTE VALIOSO PARA A SOLUÇÃO DA QUESTÃO, EMBORA NÃO VINCULANTE PARA O TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5027451-95.2025.8.24.0000, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 29/07/2025).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Inclusive, a controvérsia já foi objeto de PUIL-Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL CONSIDERANDO A LINHA DE CORRELAÇÃO INSCULPIDA NA LCE N.º 777/2021 (TEMPO DE SERVIÇO/CLASSIFICAÇÃO), COM COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS. AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO QUADRO DA SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 4º DA LCE N.º 777/2021. DIVERGÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS CONSTATADA. INTERPRETAÇÕES DISSONANTES ACERCA DE DISPOSITIVO LEGAL PELAS TURMAS RECURSAIS. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. MÉRITO. LINHA DE CORRELAÇÃO PARA FINS DE REENQUADRAMENTO APLICÁVEL SOMENTE AOS AGENTES QUE JÁ SE ENCONTRAVAM NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DURANTE A VIGÊNCIA DA LCE N.º 472/2009. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LCE N.º 675/2016. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE REENQUADRAMENTO NA REDAÇÃO DO ART. 4º DA LCE N.º 777/2021, O QUAL SOMENTE CHANCELOU O ENQUADRAMENTO EFETIVADO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR (LCE N.º 675/2016). TABELA DE CORRELAÇÃO DESCRITA NO ANEXO IV DA LCE N.º 675/2016 QUE, A PROPÓSITO, IMPOSSIBILITA O REENQUADRAMENTO PRETENDIDO, PORQUANTO CORRELACIONA UM "NÍVEL" A UMA NOVA "CLASSE", ENQUANTO OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM APÓS A VIGÊNCIA DA LCE N.º 675/2016 JÁ FORAM CORRETAMENTE ENQUADRADOS NAS CLASSES DA CARREIRA (INICIANDO-SE PELA CLASSE I). ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE DISFUNÇÃO NA CARREIRA NO INTERREGNO ENTRE A LCE N.º 675/2016 E A LCE N.º 777/2021 QUE JUSTIFICASSE UM POSSÍVEL REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES ESPECÍFICOS NO MESMO SENTIDO. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ORA PACIFICADO, DE RESTO MAJORITÁRIO NAS TURMAS RECURSAIS. PEDIDO ADMITIDO, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO. Tese jurídica fixada: "Os servidores empossados no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) sob a vigência da LCE n.º 675/2016 não possuem direito a reenquadramento na carreira com a entrada em vigor da LCE n.º 777/2021". (TJSC, **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TU) n. 5039671-20.2023.8.24.0090**, rel. Juiz de Direito Jaber Farah Filho, Turma de Uniformização, j. em 14/04/2025) grifei.*

Diante disso, entendimento convergente vem sendo aplicado pelas demais Turmas Recursais:

*RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO (POLICIAL PENAL). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO BOLSISTA/ESTAGIÁRIO JUNTO AO TJSC PARA FINS DE ENQUADRAMENTO INICIAL NA CARREIRA COMO SERVIDOR EFETIVO NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO OU AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. INAPLICÁVEL AO AUTOR AS REGRAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 675/2016, POSTO QUE FOI NOMEADO AO CARGO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 777/2021. LINHA DE CORRELAÇÃO FIXADA NA LEI Nº 675/2016, ANEXO IV, APLICÁVEL APENAS AOS AGENTES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2009, O QUE NÃO É A SITUAÇÃO DO AUTOR, NÃO TENDO RELAÇÃO COM A LEI Nº 777/2021. ADEMAIS, ARTIGO 80, DA LEI Nº 777/2021, QUE REVOGOU QUASE A TOTALIDADE DA LEI Nº 675/2016, INCLUINDO O ANEXO IV ONDE ENCONTRA-SE TABELA DE CORRELAÇÃO DESSA ÚLTIMA NORMA COM A LEI Nº 472/2009. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS CASOS NOS QUAIS PODE SER APLICADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ENUNCIADO*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

46 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS: 1) "RECURSO INOMINADO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA - PRETENDIDO O REENQUADRAMENTO FUNDAMENTADO NO ART. 4 DA LEI COMPLEMENTAR 777/2021 E TABELA DE CORRELAÇÃO CONSTANTE NA LEI COMPLEMENTAR N. 675/2016 - IMPOSSIBILIDADE - LINHA DE CORRELAÇÃO APLICÁVEL SOMENTE AOS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS QUE JÁ ESTAVAM NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 472/2009 - AUTOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LC 675/2016 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5021323-51.2023.8.24.0090, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ADRIANA MENDES BERTONCINI, TERCEIRA TURMA RECURSAL, J. 12-06-2024)". 2) "" [...] DESSE MODO, RESUME-SE O ENTENDIMENTO EM TRÊS PONTOS PRINCIPAIS: A) NÃO SE EXTRAI DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE REENQUADRAMENTO DA REDAÇÃO DO ART. 4º DA LCE 777/2021, O QUAL APENAS CHANCELOU O ENQUADRAMENTO EFETIVADO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR (LCE 675/2016); B) A PRÓPRIA TABELA DE CORRELAÇÃO DESCRITA NO ANEXO IV DA LCE 675/2016 IMPOSSIBILITA O REENQUADRAMENTO PRETENDIDO, PORQUE ELA CORRELACIONA UM "NÍVEL" A UMA NOVA "CLASSE", ENQUANTO OS SERVIDORES QUE INGRESSARAM APÓS A VIGÊNCIA DA LCE 675/2016 JÁ FORAM ENQUADRADOS CORRETAMENTE NAS CLASSES DA CARREIRA (INICIANDO PELA CLASSE I); E C) ENTRE A LCE 675/2016 ATÉ A LCE 777/2021 NÃO SURTIU NENHUMA DISFUNÇÃO NA CARREIRA QUE JUSTIFICASSE UM REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES." (RECURSO INOMINADO N. 5011888-35.2024.8.24.0020, JUIZ JABER FARAH FILHO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 22.08.2024) [...] (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5031957-31.2023.8.24.0018, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, J. 22-08-2024)". SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, **Recurso Cível n. 5035514-67.2024.8.24.0090**, rel. Juiz de Direito Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. em 15/04/2025).

Sob a mesma diretriz:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO (POLICIAL PENAL). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO INICIAL NA CARREIRA COMO SERVIDOR EFETIVO NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. INAPLICÁVEL AO AUTOR AS REGRAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 675/2016, POSTO QUE FOI NOMEADO AO CARGO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 777/2021 (DATA DA POSSE: 09/03/2022). LINHA DE CORRELAÇÃO FIXADA NA LEI Nº 675/2016, ANEXO IV, APLICÁVEL APENAS AOS AGENTES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2009, O QUE NÃO É A SITUAÇÃO DO AUTOR, NÃO TENDO RELAÇÃO COM A LEI Nº 777/2021. ADEMAIS, ARTIGO 80, DA LEI Nº 777/2021, QUE REVOGOU QUASE A TOTALIDADE DA LEI Nº 675/2016, INCLUÍDO O ANEXO IV ONDE ENCONTRAVA-SE TABELA DE CORRELAÇÃO DESSA ÚLTIMA NORMA COM A LEI Nº 472/2009. [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, **Recurso Cível n. 5027885-42.2024.8.24.0090**, rel. Juiz de Direito Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. em 10/06/2025).

Logo, plenamente configurada a probabilidade do direito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O *periculum in mora*, por sua vez, reside na iminente possibilidade de que o Estado de Santa Catarina tenha que despende mensalmente valores superiores ao devido, a título de remuneração do servidor, o que ensejaria prejuízo ao erário e à coletividade.

À face do exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão colegiada prolatada nos autos do *Mandado de Segurança Cível n. 5072281-83.2024.8.24.0000*.

Cite-se Anderson Airton da Silva para, querendo, contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, intime-se o Estado de Santa Catarina para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 127 da CF/88, e art. 178 do CPC).

Cumpra-se e, após, voltem conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6835444v7** e do código CRC **04723019**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER  
Data e Hora: 02/10/2025, às 15:22:06

---

**5076003-91.2025.8.24.0000**

**6835444 .V7**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 17145/2025

**Assunto:** Encaminhamento da Informação NAG/PGE nº 30/2025 acerca da Indicação 1109/2025 de autoria do Deputado Jessé Lopes.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

1. De acordo com a **Informação NAG/PGE nº 30/2025** (p. 38-41), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro;
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**RICARDO DELLA GIUSTINA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **W77X8L2D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 18/11/2025 às 18:06:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MTQ1XzE3MTUwXzlwMjVfVzZc3WDhMMkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017145/2025** e o código **W77X8L2D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 17145/2025

**Assunto:** Indicação legislativa nº 1109/2025

**Origem:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Trata-se de expediente encaminhado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em virtude de Indicação, autuada sob o nº 1109/2025, de autoria do Deputado Estadual Jessé Lopes, sugerindo, entre outras coisas, a tomada de providências quanto ao enquadramento funcional dos servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativa.

Em virtude da necessidade de maiores informações a fim de guarnecer a resposta à Indicação Legislativa, foi demandada a Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) para que apresentasse os subsídios que dispunha sobre o tema (fl. 11).

Após regular tramitação na pasta mencionada, os autos foram remetidos ao Núcleo de Apoio ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado (fl. 37) com a finalidade que fosse exarada opinião jurídica a respeito de dois subtemas distintos: I) a existência ou não da controvérsia jurídica; II) o eventual risco de prática de ato de improbidade administrativa.

Com efeito, a Procuradoria-Geral do Estado exerceu seu múnus legal a fim de concluir após analisar a demanda (fls. 38-41):

*“Ou seja, a decisão indicada como paradigma para criação da ‘controvérsia jurídica’ era, na verdade, um caso isolado, dissonante da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como bem apontado na petição inicial da Ação Rescisória nº 5076003-91.2025.8.24.0000. Com a devida vênia ao posicionamento externado no Ofício nº3640/2025, não se está diante de um cenário de incerteza na aplicação da norma, questão que poderia ter sido sanada caso fosse realizada a consulta à PGE indicada nos parágrafos subsequentes.*

*Tal cenário permite antever que não se está diante de um caso que atraia riscos ao gestor da prática de atos de improbidade administrativa. O art. 1º, § 8º, da Lei nº 8.429/92 consigna que “não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário”. Ademais, a atuação administrativa estava e está pautada na interpretação que é confirmada pela Corte de Justiça catarinense, como demonstrado.*

*Ou seja, ainda que houvesse divergência interpretativa, não se estaria diante da prática de ato de improbidade administrativa, diante da exceção prevista no dispositivo supracitado.*

*Assim, apesar da legítima preocupação externada pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual autor da indicação em questão, o cenário jurisprudencial atual, com a decisão proferida na Ação Rescisória nº 5076003-91.2025.8.24.0000, alterou substancialmente a base do entendimento externado pela SEJURI no Ofício nº 3640/2025, que representou a resposta à Indicação nº 823/2025, pacificando a interpretação jurídica a ser dada a temática em questão.”*

Sendo assim, considerando as conclusões exaradas pela douta Procuradoria-Geral do Estado, sugere-se o encaminhamento dos autos à Redação Oficial para elaboração de ofício, com íntegra dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para as providências legislativas que entender pertinentes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

**JÚLIO FIGUEIRÓ MELO**  
**Procurador do Estado**

De acordo. Encaminhem-se os autos à GEAPI (Gerência de Acompanhamento de Pedidos de Informações) para continuidade de tramitação.

(documento assinado digitalmente)

**HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA**  
**Secretário Adjunto da Casa Civil<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Portaria nº 046/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 22.580, de 20 de agosto de 2025.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5LN9Z4T0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JULIO FIGUEIRÓ MELO** em 04/12/2025 às 17:49:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:43:28 e válido até 16/01/2125 - 18:43:28.

(Assinatura do sistema)



**HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 08/12/2025 às 09:59:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MTQ1XzE3MTUwXzlwMjVfNUxOOVo0VDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017145/2025** e o código **5LN9Z4T0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 3264/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 1109/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho o Despacho da Consultoria Jurídica, desta Secretaria, que remete documentos contendo informações a respeito da sugestão de tomada de providências quanto à controvérsia jurídica referente ao correto enquadramento funcional dos servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, regida pela Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.

Respeitosamente,

**Clarikennedy Nunes**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado

**JULIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E515K5MW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 11/12/2025 às 17:05:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MTQ1XzE3MTUwXzlwMjVfRTUxNUU1TVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017145/2025** e o código **E515K5MW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.